

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo N.º 022/2022

Referência: Pregão Eletrônico 011/2022

Impugnante: Controle Analítico Análises Técnicas Ltda, CNPJ: 05.431.967/0001-41

I – BREVE RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 011/2022, que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços especializados de coleta e análise de água de poços profundos, ETA, sistemas de distribuição e captações superficiais, de acordo com a Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021, CONAMA 357/05 E CONAMA 396/08, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, solicitado pela empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 05.431.967/0001-41, doravante denominada IMPUGNANTE, nos termos apresentados.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 20 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 011/2022, as impugnações forma eletrônica, pelo e-mail compras1@saelambari.mg.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini, Lambari – MG, CEP 37.480-000, Setor de Compras, Licitações e Materiais, devendo ser registrado no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempestividade do ato realizado pela IMPUGNANTE, no dia 08/04/2022 encaminhado ao Pregoeiro por e-mail.

Neste sentido, recebo o presente recurso, ponto em que passo a analisar o seu mérito.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega em síntese, a IMPUGNANTE que “A Portaria GM/MS N.º 888, de 4 de maio de 2021, que é um dos itens do escopo analítico dessa demanda, foi publicado no último ano (2021), a partir disso grande parte dos laboratórios buscaram adequar-se as solicitações trazidas por essa normativa, seja quanto a infra-estrutura quanto a alterações operacionais.” (*sic*)

Ainda, arrazoa que “Nossa instituição praticamente de forma imediata conseguiu recepcionar as alterações advindas por essa normativa, a partir disso, buscamos solicitar a extensão de nosso escopo analítico junto ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., todavia esse é um processo extremamente burocrático, pois é composto por diversas etapas.” (*sic*)

Ainda no relatório apresentado, cita que pouquíssimas possuem a acreditação conforme a ISO/IEC 17025, solicitando a inclusão no Instrumento Convocatório da possibilidade da subcontratação de parte dos serviços previstos.

Nesse viés, requer que seja retificado e Edital.

IV - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Revedo o Edital em questão, com foco nas razões apresentadas pela IMPUGNANTE, penso **não assistir razão à impugnação** apresentada, pelo que passo a expor.

Com base na orientação e jurisprudência do TCU:

“A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração” ...

Neste sentido, ressalto que no presente edital há o veto à subcontratação, conforme estabelecido no Item 13.1 do Termo de Referência:

“13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.”

É importante frisar que a subcontratação não se confunde com a contratação de empresa para cumprimento de serviços não realizados pela contratada que, por motivos outros, foi incapaz de realizar o serviço.

Observemos que, “no caso de recusa de particular contratado em corrigir deficiências detectadas em obra e/ou serviço, o comando previsto no art. 69 da Lei nº 8.666/1993, demandando judicialmente a contratada ou corrigir tais deficiências ou a arcar com os custos de correção feita por terceiros, na forma prevista nos arts. 249 do Código Civil e 634 do Código de Processo Civil.” Acórdão 1733/2009 Plenário”

A Assessoria Jurídica deste Órgão, trazida a se manifestar, cita que:

“Com efeito, em acórdão do TCU 2002/2005, restou demonstrado que a subcontratação deve ser adotada **apenas quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais e nem ofenda outros princípios relacionados as licitações.**”

Por fim, conclui:

“Por tais considerações, e considerando que o edital VEDA, de forma expressa, às fls. 28, DECIDO:

- a) Conhecer da impugnação interposta pela empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda, dada a sua tempestividade e regularidade formas;
- b) No mérito, **negar-lhe provimento**, pelas razões e fundamentos acima descritos;
- c) Comunicar à impugnante e às demais interessadas desta decisão através dos meios de comunicação costumeiros;”

Além daquilo que já foi desvendado, importante salientar que as alegações da IMPUGNANTE não podem ser devidamente comprovadas, trata-se da situação específica da mesma, não podendo esta Autarquia afirmar de forma cabal que as empresas interessadas não possuem capacidade de atender às previsões do Instrumento Convocatório.

V – DA DECISÃO

Considerando todo ante exposto, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda, CNPJ: 05.431.967/0001-41, e, assim, resta mantida a data, bem como o horário de abertura das propostas e da sessão de disputa de lances.

Lambari, 12 de abril de 2022.

MAÍRA CASTILHO VITORIANO

PREGOEIRA